



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Registro: 2021.0000363070**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2098038-18.2020.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. TORRES DE CARVALHO E FERRAZ DE ARRUDA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

SOARES LEVADA

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2098038-18.2020.8.2020.0000  
 Relator(a): **SOARES LEVADA**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**

**INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

**V O T O Nº 41394**

ADI. Cargos em comissão tidos por inconstitucionais, já que relativos a atribuições técnicas, genéricas e burocráticas, que não prescindem de concurso público, regra geral de provimento aqui não excepcionada justificadamente. Afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, bem como ao Tema 1010 do STF. Lei nova promulgada apenas para protelar a situação dos servidores, caracterizando fraude processual, que se reconhece; inexistência de carência superveniente. Norma nova que reproduziu em sua maioria a norma anterior ou criou outras figuras igualmente inconstitucionais. Ação parcialmente procedente, sem modulação pelo arditil utilizado, com determinação de remessa de peças ao Ministério Público para verificação de eventuais medidas cabíveis.

Visto.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo douto Procurador-Geral de Justiça para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade das expressões “Assessor de Cerimonial”, “Assessor de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Imprensa e Comunicação”, “Assessor de Relação com a Comunidade”, “Assessor do Advogado Geral do Município”, “Assessor de Assuntos Metropolitanos”, “Assessor de Administração”, “Assessor de Finanças”, “Assessor de Infraestrutura de Obras”, “Assessor de Operações Urbanas”, “Assessor de Ouvidoria”, “Corregedor da Guarda Municipal”, “Coordenador I”, “Coordenador II”, “Coordenador III”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor da Cidadania”, “Diretor de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Ação Governamental”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Controle Interno, Transparência e Fiscalização”, “Diretor de Monitoramento e Avaliação de Gestão”, “Diretor de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Convênios e Parcerias”, “Diretor de Projetos”, “Diretor de Planejamento”, “Diretor de Orçamentos Técnicos”, “Diretor de Relações Sociais”, “Diretor de Gestão de Pessoas”, “Diretor de Recursos Materiais”, “Diretor de Serviços Gerais”, “Diretor de Patrimônio”, “Diretor de Compras e Licitação”, “Diretor de Acompanhamento de Contratos”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Execução e Controle Financeiro”, “Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Gestão Tributária”, “Diretor de Operações Especiais e Fiscalização de Taxas”, “Diretor de Arrecadação e Escrituração da Dívida Ativa”, “Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Integrada e Planejamento da Assistência Social”, “Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional”, “Diretor Administrativo de Desenvolvimento Social”, “Diretor de Gestão Contábil e Financeira”, “Diretor de Gestão Administrativa e Logística”, “Diretor de Planejamento e Vida Escolar”, “Diretor de Ensino”, “Diretor de Programas Estratégicos”, “Diretor de Gestão de Parceria com o Terceiro Setor”, “Diretor de Esporte”, “Diretor de Ação Esportiva Descentralizada”, “Diretor de Gestão de Políticas Públicas de Cultura”, “Diretor do Patrimônio Histórico-Cultural e Arquitetura”, “Diretor de Força-Tarefa e Contenção de Invasões”, “Diretor de Monitoramento e análise de Informações”, “Diretor da Guarda Civil Municipal”, “Diretor de Defesa Civil”, “Diretor de Trânsito e Transporte Público”, “Diretor de Desenvolvimento do Comércio, Serviços e Indústrias”, “Diretor de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual”,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

“Diretor de Desenvolvimento da Economia Solidária, Pesca e Aquicultura”, “Diretor de Desenvolvimento Portuário e Logístico”, “Diretor de Desenvolvimento em petróleo e gás”, “Diretor de Ciência, Tecnologia Informação”, “Diretor de Políticas de Turismo”, “Diretor de Desenvolvimento e Promoção Turística”, “Diretor de Controle Ambiental”, “Diretor de Promoção de Políticas de Sustentabilidade”, “Diretor de área de Proteção Ambiental”, “Diretor de Planejamento Ambiental”, “Diretor de Planejamento em Saúde”, “Diretor de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Regulação, Controle e Remoção”, “Diretor de Atenção Básica e Especializada”, “Diretor de Urgência e Emergência”, “Diretor de Gestão Administrativa e Financeira”, “Diretor de Proteção e Bem-estar Animal”, “Diretor de Habitação”, “Diretor de Projetos Sociais”, “Diretor de Regularização Fundiária”, “Diretor de Conservação de Próprios Públicos”, “Diretor de Limpeza Urbana”, “Diretor de Cemitérios e Serviços Funerários”, “Diretor de Operações Regionais”, “Diretor de Manutenção de Vias e Acessos”, “Diretor de Uso e Ocupação do Solo”, “Diretor de Fiscalização e Posturas”, “Diretor de Infraestrutura e Obras”, “Diretor de Análise, Estatística Informação”, “Diretor de Relações com a Comunidade”, “Diretor de Comunicação Social”, “Diretor do Terceiro Setor em Saúde”, “Diretor de Licenciamento Ambiental”, “Diretor de Trânsito”, “Diretor de Transporte Público”, “Diretor de Corregedoria”, “Diretor de Cadastro Técnico”, “Diretor Médico”, “Diretor Fiscal”, “Diretor de Consultoria”, “Diretor do Contencioso Judicial”, “Gestor Orçamentário e Financeiro”, “Gestor de Recursos Humanos”, “Supervisor I”, “Supervisor II” e “Supervisor III” previstas nos Anexos II e III da Lei n. 4004, de 23 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá, por violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual (fls. 01/96).

2. A douta PGE foi citada e defendeu a autonomia da Advocacia Pública do Município para estruturar seu órgão, sem vinculação com os modelos federal e estadual (fl. 674/680). Ao prestar informações, o Prefeito Municipal do Guarujá defendeu a constitucionalidade dos cargos comissionados criados, alternativamente pleiteando a modulação dos efeitos da decisão (fl.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

683/766); a Câmara Municipal absteve-se em prestar informações (fl. 811/813). Apresentado parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 819/838), noticiou o alcaide a edição da Lei nº 4.872, de 23 de dezembro de 2020, do Município de Guarujá, que “dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura de Guarujá, denomina as Secretarias Municipais, define atribuições e competências dos órgãos de assessoramento direto, intermediário e de gestão missional da Administração Direta e dá outras providências”, e, no seu entender, ensejaria na perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. Postulou, ainda, a modulação dos efeitos da decisão. (fls. 842/859).

3. Em novo parecer o MP pede a procedência da ação, sem perda de objeto superveniente pela edição da Lei 4.872, de 23 de dezembro de 2020, pela reprodução quase total dos cargos antes criados e objeto da ação, não alterando na essência a situação originalmente questionada. Afirma a ocorrência de fraude processual ao traçar detalhado quadro comparativo entre as normas, pleiteando a parcial extinção do processo em relação a cargos que indica, a procedência em relação a outros cargos, igualmente nominados, o reconhecimento da citada fraude processual em face de cargos que aponta, pleiteando ao fim do parecer que não sejam modulados os efeitos da decisão a ser proferida (fl. 1002/1059).

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Inicialmente, e sem qualquer margem a dúvidas, inexistiu a alegada e suposta carência superveniente pela edição de lei modificadora às normas questionadas nestes autos. Modificadora em tese, porque na verdade é uma quase repetição de tais normas, persistindo porém nos mesmos vícios que demonstram a incompatibilidade com os cargos comissionados e em confiança criados, em sua grande maioria.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

5. Aplica-se ao caso o entendimento do STF de que, nesses casos, não deve ser extinta a ação direta, ao contrário adentrando-se em e julgando-se seu mérito, com a declaração da inconstitucionalidade, incidental, da norma modificadora.

6. Admitir-se a carência superveniente nesses casos implicaria dar guarida à fraude processual, pois a suposta inovação legislativa terá dado apenas “nome diverso ao mesmo cenário jurídico”, na feliz síntese do Des. Péricles Piza na relatoria da ADI nº 2078545-26.2018.8.26.0000, julgada em 06.11.2019 neste Colendo Órgão Especial e citada nestes autos a fl. 1046/1048. No mesmo sentido já se posicionou o STF “nos casos em que a nova lei padece dos mesmos vícios que a lei impugnada (ADI nº 3232/TO, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008; ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.3.2011, Plenário, DJE de 7.6.2011)” (fl. 1045). Em suma, a edição de norma superveniente, no caso dos autos, não implicou a ocorrência de carência por perda de objeto, da qual decorreria suposta ausência de interesse processual de agir.

7. Verifique-se que foram literalmente reproduzidos os cargos providos em comissão de **“Assessor de Cerimonial”, “Assessor de Imprensa e Comunicação”, “Assessor de Relação com a Comunidade”, “Assessor do Advogado Geral do Município”, “Assessor de Assuntos Metropolitanos”, “Assessor de Finanças”, “Assessor de Infraestrutura de Obras”, “Assessor de Operações Urbanas”, “Assessor de Ouvidoria”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor da Cidadania”, “Diretor de Ação Governamental”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Convênios e Parcerias”, “Diretor de Projetos”, “Diretor de Gestão de Pessoas”, “Diretor de Recursos Materiais”, “Diretor de Patrimônio”, “Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Gestão Tributária”, “Diretor de Operações Especiais e Fiscalização de Taxas”, “Diretor de Arrecadação e Escrituração da Dívida Ativa”, “Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Integrada**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

e Planejamento da Assistência Social”, “Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional”, “Diretor Administrativo de Desenvolvimento Social”, “Diretor de Gestão Contábil e Financeira”, “Diretor de Gestão Administrativa e Logística”, “Diretor de Programas Estratégicos”, “Diretor de Esporte”, “Diretor de Ação Esportiva Descentralizada”, “Diretor de Gestão de Políticas Públicas de Cultura”, “Diretor do Patrimônio Histórico-Cultural e Arquitetura”, “Diretor de Força-Tarefa e Contenção de Invasões”, “Diretor de Monitoramento e análise de Informações”, “Diretor da Guarda Civil Municipal”, “Diretor de Defesa Civil”, “Diretor de Trânsito e Transporte Público”, “Diretor de Desenvolvimento do Comércio, Serviços e Indústrias”, “Diretor de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual”, “Diretor de Desenvolvimento e Promoção Turística”, “Diretor de Controle Ambiental”, “Diretor de Planejamento em Saúde”, “Diretor de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Regulação, Controle e Remoção”, “Diretor de Atenção Básica e Especializada”, “Diretor de Urgência e Emergência”, “Diretor de Gestão Administrativa e Financeira”, “Diretor de Habitação”, “Diretor de Projetos Sociais”, “Diretor de Regularização Fundiária”, “Diretor de Cemitérios e Serviços Funerários”, “Diretor de Operações Regionais”, “Diretor de Uso e Ocupação do Solo”, “Diretor de Fiscalização e Posturas”, “Diretor de Infraestrutura e Obras”, “Diretor de Análise, Estatística Informação”, “Diretor de Licenciamento Ambiental”, “Diretor de Corregedoria”, “Diretor de Cadastro Técnico”.

8. Aproveitando-se a minudente análise efetuada pelo órgão ministerial, a fl. 1049/1051, registre-se o quanto mais ocorreu em relação ao provimento dos cargos comissionados) à frente será feito o exame dos cargos de confiança) em Guarujá:

“Consigne-se, ainda, que sofreram **simples alterações no tocante à nomenclatura ou às atribuições** os cargos de provimento em comissão de “Assessor de Administração” (atualmente denominado “Assessor de Gestão Administrativa”), “Diretor de





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Relações Sociais**” e **“Diretor de Relações com a Comunidade”** (atualmente denominados **“Diretor de Políticas Públicas e Relações Sociais”**), **“Diretor de Compras e Licitação e Diretor de Acompanhamento de Contratos”** (atualmente denominados **“Diretor de Compras, Licitação e Acompanhamento de Contratos”**), **“Diretor de Execução e Controle Financeiro”** (atualmente denominado **“Diretor de Controle Financeiro e Serviços de Tesouraria”**), **“Diretor de Desenvolvimento da Economia Solidária, Pesca e Aquicultura”** (atualmente denominado **“Diretor de Desenvolvimento do Setor Náutico, Pesca Esportiva e Economia Solidária”**), **“Diretor de Desenvolvimento Portuário e Logístico”** e **“Diretor de Desenvolvimento em petróleo e gás”** (atualmente denominados **“Diretor de Desenvolvimento em Petróleo e Gás, Portuário e Logístico”**), **“Diretor de Ciência, Tecnologia e Informação”** (atualmente denominado **“Diretor de Ciência, Tecnologia, Inovação e Pesquisa”**), **“Diretor de Proteção e Bem-estar animal”** (atualmente denominado **“Diretor de Bem estar e Proteção Animal”**), **“Diretor de Limpeza Urbana e Diretor de Manutenção de Vias e Acessos”** (atualmente denominados **“Diretor de Manutenção de Vias, Acessos e Limpeza Urbana”**), **“Diretor de Comunicação Social”** (atualmente denominado **“Diretor de Comunicação”**), **“Diretor de Tecnologia de Informações”**, **“Diretor de Atendimento ao Cidadão”**, **“Diretor de Planejamento”**, **“Diretor de Orçamentos Técnicos”**, **“Diretor de Serviços Gerais”**, **“Diretor de Planejamento e Vida Escolar”** e **“Diretor Médico”**.

Não foram diretamente reproduzidos na nova legislação os cargos de provimento em comissão de **“Diretor Administrativo de Desenvolvimento Social”**, **“Diretor de Ensino”**, **“Diretor de Gestão de Parceria com o Terceiro Setor”**, **“Diretor de Políticas de Turismo”**, **“Diretor de Promoção de Políticas de Sustentabilidade”**, **“Diretor de Planejamento Ambiental”**, **“Diretor de Conservação de Próprios Públicos”**, **“Diretor do Terceiro Setor em Saúde”**, **“Diretor de Trânsito”**, **“Diretor de Transporte Público”** e **“Corregedor da Guarda Municipal”**.

Pontue-se que o cargo de **“Diretor de Controle Interno de Gestão Fiscal”**, embora não possua atribuições idênticas, foi criado em substituição aos cargos de **“Diretor de Controle Interno, Transparência e Fiscalização”** e de **“Diretor de Monitoramento e Avaliação de Gestão”**. E o cargo de **Diretor de Controle e Acompanhamento ao Terceiro Setor**, do mesmo modo, foi criado em substituição aos cargos de **“Diretor de Gestão de Parceria com o Terceiro Setor”** e de **“Diretor do Terceiro Setor em Saúde”**.

Ademais, foram criados, sem correlação anterior, os cargos de provimento em comissão de **“Assessor de Assuntos Estratégico”** e **“Diretor de Pesquisa e Meio Ambiente Urbano”**, que, do mesmo modo, são claramente inconstitucionais, por violação





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

direta aos artigos 111 e 115, II e V, da Carta Paulista.

Ao cargo de “**Assessor de Assuntos Estratégico**” incumbe a função dotada de generalidade relacionada à “Auxiliar o Secretário Municipal bem como seu Adjunto, na concepção, formação desenvolvimento, adequação, alteração e consecução das metas, planos e diretrizes de Governo todos voltados à política de interação com específicos segmentos da sociedade civil, com o fito de desenvolvimento de tais segmentos, quer com a adoção de práticas e medidas de inclusão social, nisto compreendidos os procedimentos e práticas com vistas à obtenção de recursos junto a outras esferas de Governo para a implementação dos projetos de diálogo, interface e inclusão de segmentos específicos da sociedade civil”.

Já ao cargo de “**Diretor de Pesquisa e Meio Ambiente Urbano**” compete as funções genéricas e burocráticas de “buscar recursos de editais nacionais e internacionais para realização de projetos, socioambientais, ciência e tecnologia, qualidade de vida, poluição difusa, adaptação nas mudanças climáticas”, “Analisar, subsidiar ações ambientalmente adequadas, agindo no controle de possíveis impactos negativos e desconformidades ambientais, diagnosticando a atuação preventiva em relação ao meio ambiente, buscando a melhor alternativa ambiental, privilegiando as alternativas de ações baseada na natureza, bem como a aplicação de ciência e tecnologia que se encaixem à diminuição de ações corretivas no meio urbano e natural”, dentre outras.”

9. Já as funções de confiança na nova norma que foram criadas são nitidamente inconstitucionais, ou traduzindo atribuições genéricas e burocráticas como “Encarregado” e “Diretor de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, ou traduzindo funções dissociadas da competência constitucional, já que às funções de “Coordenador de Escolta” e de “Escolta” reservaram-se incumbências de segurança ao Prefeito, quando a Constituição Estadual, em seu artigo 147, prevê como competência da Guarda Municipal a tutela de bens, serviços e instalações públicos, não a tutela e proteção pessoal do Prefeito Municipal – e tais funções foram reservadas a “servidor concursado e efetivo da carreira de Guarda Civil Municipal de Guarujá”.

10. Outras funções de confiança permaneceram inalteradas, como “Diretor do Contencioso Judicial”, “Diretor Fiscal”, “Gestor



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Orçamentário e Financeiro” e “Gestor de Recursos Humanos”, reproduzindo-se literalmente as funções de “Coordenador” e “Supervisor”, agora em categoria única e não mais em três anexos, I, II e IV.

11. A verificar-se de modo inequívoco que as atribuições contidas na lei 4.872/20, em relação à lei 4.004/13 – objeto da ADI -, não só inovam como no mais das vezes limitaram-se a repetir a lei primeva, ofereceu o zeloso representante ministerial, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, o detalhadíssimo quadro comparativo de fl. 1007 a 1045 dos autos - que se endossa -, que dá razão à observação de que o que se buscou foi verdadeira fraude processual, como antes indicado.

12. Daí porque, no caso, a modulação de efeitos subsidiariamente pretendida significaria verdadeiro prêmio ao ardil de se editar novo diploma normativo tão-só para protelar e perpetuar os vícios da lei anterior, inexistindo assim, no caso concreto, excepcional interesse social ou segurança jurídica a justificarem a modulação temporal dos efeitos desta decisão.

13. Atende-se em consequência ao pedido inicial, para se julgar parcialmente procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

“a) declarar a **parcial extinção do processo, sem resolução do mérito**, no que se refere às expressões “**Diretor Administrativo de Desenvolvimento Social**”, “**Diretor de Ensino**”, “**Diretor de Monitoramento e Avaliação de Gestão**”, “**Diretor de Controle Interno, Transparência e Fiscalização**”, “**Diretor de Gestão de Parceria com o Terceiro Setor**”, “**Diretor de Políticas de Turismo**”, “**Diretor de Promoção de Políticas de Sustentabilidade**”, “**Diretor de Planejamento Ambiental**”, “**Diretor de Conservação de Próprios Públicos**”, “**Diretor do Terceiro Setor em Saúde**”, “**Diretor de Trânsito**”, “**Diretor de Transporte Público**” e “**Corregedor da Guarda Municipal**” previstas nos Anexos II e III da Lei n. 4.004, de 23 de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

fevereiro de 2013, do Município de Guarujá (na redação consolidada dada pelas Leis n. 4.292, de 11 de março de 2016; n. 4.466, de 27 de novembro de 2017; n. 4.553, de 12 de julho de 2018; n. 4.565, de 12 de setembro de 2018; n. 4.613, de 21 de março de 2019; n. 4.644, de 24 de maio de 2019, e n. 4.781, de 25 de março de 2020).

b) declarar a procedência do pedido em relação às expressões: **“Assessor de Cerimonial”** , **“Assessor de Administração”** **“Assessor de Imprensa e Comunicação”** , **“Assessor de Relação com a Comunidade”**, **“Assessor do Advogado Geral do Município”**, **“Assessor de Assuntos Metropolitanos”**, **“Assessor de Administração”**, **“Assessor de Finanças”**, **“Assessor de Infraestrutura de Obras”**, **“Assessor de Operações Urbanas”**, **“Assessor de Ouvidoria”**, **“Coordenador I”**, **“Coordenador II”**, **“Coordenador III”**, **“Diretor do Fundo Social de Solidariedade”**, **“Diretor da Cidadania”**, **“Diretor de Atendimento ao Cidadão”**, **“Diretor de Ação Governamental”**, **“Diretor do Procon”**, **“Diretor de Gestão Orçamentária”**, **“Diretor de Convênios e Parcerias”**, **“Diretor de Projetos”**, **“Diretor de Planejamento”**, **“Diretor de Orçamentos Técnicos”**, **“Diretor de Relações Sociais”**, **“Diretor de Gestão de Pessoas”**, **“Diretor de Recursos Materiais”** , **“Diretor de Serviços Gerais”** , **“Diretor de Patrimônio”**, **“Diretor de Compras e Licitação”**, **“Diretor de Acompanhamento de Contratos”**, **“Diretor de Tecnologia da Informação”**, **“Diretor de Execução e Controle Financeiro”**, **“Diretor de Contabilidade”**, **“Diretor de Gestão Tributária”**, **“Diretor de Operações Especiais e Fiscalização de Taxas”**, **“Diretor de Arrecadação e Escrituração da Dívida Ativa”**, **“Diretor de Proteção Social Básica”**, **“Diretor de Proteção Social Especial”**, **“Diretor de Gestão Integrada e Planejamento da Assistência Social”**, **“Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional”**, **“Diretor de Gestão Contábil e Financeira”**, **“Diretor de Gestão Administrativa e Logística”**, **“Diretor de Planejamento e Vida Escolar”**, **“Diretor de Programas Estratégicos”**, **“Diretor de Esporte”**, **“Diretor de Ação Esportiva Descentralizada”**, **“Diretor de Gestão de Políticas Públicas de**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Cultura”, “Diretor do Patrimônio Histórico-Cultural e Arquitetura”, “Diretor de Força-Tarefa e Contenção de Invasões”, “Diretor de Monitoramento e análise de Informações”, “Diretor da Guarda Civil Municipal”, “Diretor de Defesa Civil”, “Diretor de Trânsito e Transporte Público”, “Diretor de Desenvolvimento do Comércio, Serviços e Indústrias”, “Diretor de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual”, “Diretor de Desenvolvimento da Economia Solidária, Pesca e Aquicultura”, “Diretor de Desenvolvimento Portuário e Logístico”, “Diretor de Desenvolvimento em petróleo e gás”, “Diretor de Ciência, Tecnologia Informação”, “Diretor de Desenvolvimento e Promoção Turística”, “Diretor de Controle Ambiental”, “Diretor de área de Proteção Ambiental”, “Diretor de Planejamento em Saúde”, “Diretor de Vigilância em Saúde”, “Diretor de Regulação, Controle e Remoção”, “Diretor de Atenção Básica e Especializada”, “Diretor de Urgência e Emergência”, “Diretor de Gestão Administrativa e Financeira”, “Diretor de Proteção e Bem-estar Animal”, “Diretor de Habitação”, “Diretor de Projetos Sociais”, “Diretor de Regularização Fundiária”, “Diretor de Limpeza Urbana”, “Diretor de Cemitérios e Serviços Funerários”, “Diretor de Operações Regionais”, “Diretor de Manutenção de Vias e Acessos”, “Diretor de Uso e Ocupação do Solo”, “Diretor de Fiscalização e Posturas”, “Diretor de Infraestrutura e Obras”, “Diretor de Análise, Estatística Informação”, “Diretor de Comunicação Social”, “Diretor de Licenciamento Ambiental”, “Diretor de Corregedoria”, “Diretor de Cadastro Técnico”, “Diretor Médico”, “Diretor Fiscal”, “Diretor de Consultoria”, “Diretor do Contencioso Judicial”, “Gestor Orçamentário e Financeiro”, “Gestor de Recursos Humanos”, “Supervisor I”, “Supervisor II” e “Supervisor III” previstas nos Anexos II e III da Lei n. 4.004, de 23 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá (na redação consolidada dada pelas Leis n. 4.292, de 11 de março de 2016; n. 4.466, de 27 de novembro de 2017; n. 4.553, de 12 de julho de 2018; n. 4.565, de 12 de setembro de 2018; n. 4.613, de 21 de março de 2019; n. 4.644, de 24 de maio de 2019, e n. 4.781, de 25 de março de 2020).**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

c) o reconhecimento da fraude processual e declaração incidental de inconstitucionalidade das expressões: “Assessor de Cerimonial”, “Assessor de Imprensa e Comunicação”, “Assessor de Relação com a Comunidade”, “Assessor do Advogado Geral do Município”, “Assessor de Assuntos Metropolitanos”, “Assessor de Finanças”, “Assessor de Infraestrutura de Obras”, “Assessor de Operações Urbanas”, “Assessor de Ouvidoria”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade”, “Diretor da Cidadania”, “Diretor de Ação Governamental”, “Diretor do Procon”, “Diretor de Gestão Orçamentária”, “Diretor de Convênios e Parcerias”, “Diretor de Projetos”, “Diretor de Gestão de Pessoas”, “Diretor de Recursos Materiais”, “Diretor de Patrimônio”, “Diretor de Tecnologia de Informações”, “Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Gestão Tributária”, “Diretor de Operações Especiais e Fiscalização de Taxas”, “Diretor de Arrecadação e Escrituração da Dívida Ativa”, “Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Integrada e Planejamento da Assistência Social”, “Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional”, “Diretor de Gestão Contábil e Financeira”, “Diretor de Gestão Administrativa e Logística”, “Diretor de Programas Estratégicos”, “Diretor de Esporte”, “Diretor de Ação Esportiva Descentralizada”, “Diretor de Controle Interno de Gestão Fiscal”, “Diretor de Controle e Acompanhamento ao Terceiro Setor”, “Diretor de Gestão de Políticas Públicas de Cultura”, “Diretor do Patrimônio Histórico-Cultural e Arquitetura”, “Diretor de Força-Tarefa e Contenção de Invasões”, “Diretor de Monitoramento e análise de Informações”, “Diretor da Guarda Civil Municipal”, “Diretor de Defesa Civil”, “Diretor de Trânsito e Transporte Público”, “Diretor de Desenvolvimento do Comércio, Serviços e Indústrias”, “Diretor de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual”, “Diretor de Desenvolvimento e Promoção Turística”, “Diretor de Controle Ambiental”, “Diretor de área de Proteção Ambiental”, “Diretor de Planejamento em Saúde”, “Diretor de Vigilância em



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Saúde”, “Diretor de Regulação, Controle e Remoção”, “Diretor de Atenção Básica e Especializada”, “Diretor de Urgência e Emergência”, “Diretor de Gestão Administrativa e Financeira”, “Diretor de Habitação”, “Diretor de Projetos Sociais”, “Diretor de Regularização Fundiária”, “Diretor de Cemitérios e Serviços Funerários”, “Diretor de Operações Regionais”, “Diretor de Uso e Ocupação do Solo”, “Diretor de Fiscalização e Posturas”, “Diretor de Infraestrutura e Obras”, “Diretor de Análise, Estatística Informação”, “Diretor de Licenciamento Ambiental”, “Diretor de Corregedoria”, “Diretor de Cadastro Técnico”, “Assessor de Gestão Administrativa”, “Diretor de Políticas Públicas e Relações Sociais”, “Diretor de Compras, Licitação e Acompanhamento de Contratos”, “Diretor de Controle Financeiro e Serviços de Tesouraria”, “Diretor de Desenvolvimento do Setor Náutico, Pesca Esportiva e Economia Solidária”, “Diretor de Desenvolvimento em Petróleo e Gás, Portuário e Logístico”, “Diretor de Ciência, Tecnologia, Inovação e Pesquisa”, “Diretor de Bem estar e Proteção Animal”, “Diretor de Manutenção de Vias, Acessos e Limpeza Urbana”, “Diretor de Comunicação”, “Diretor de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Planejamento”, “Diretor de Orçamentos Técnicos”, “Diretor de Serviços Gerais”, “Diretor de Planejamento e Vida Escolar”, “Diretor Médico”, “Assessor de Assuntos Estratégico”, “Diretor de Pesquisa e Meio Ambiente Urbano”, “Diretor de Consultoria”, “Diretor do Contencioso Judicial”, “Diretor Fiscal”, “Gestor Orçamentário e Financeiro”, “Gestor de Recursos Humanos”, “Coordenador”, “Supervisor”, “Encarregado”, “Coordenador de Escolta”, “Escolta” e “Diretor de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar” previstas nos Anexos II e III da Lei 4.872, de 23 de dezembro de 2020, do Município de Guarujá.”**

14. Remetam-se cópias do r. parecer final ministerial e desta decisão ao Ministério Público, para exame das eventuais medidas cabíveis. Sem modulação de efeitos, pelos mesmos motivos antes explicitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

15. Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

SOARES LEVADA  
**Relator**